SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977533 - AM (2025/0241516-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M N P J
ADVOGADOS	:	ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA - AM002026
		HERALDO MOUSINHO BARRETO - AM004204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	ELIANA CASSIA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADOS	:	ADONIS MACIEL PAES - AM008865
		AMANDA GUIMARÃES PRAIA - AM010761

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática destacou que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando as Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83 do STJ. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

3. Nos embargos de declaração, reafirmou-se que nenhuma das alegações lançadas no agravo em recurso especial constitui impugnação específica para fins de impugnação da Súmula n. 83 do STJ, que, segundo entendimento desta Corte Superior, exige a

Documento eletrônico VDA60704033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5922d217-ea53-4c2f-a66b-dbeac9acac0d

efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial foi superado pela jurisprudência do STJ, ou que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
4. O agravante, ao alegar que "não houve por parte [da Vice-Presidência] qualquer citação aos julgados representativos […] portanto, não há mínimo substrato jurídico para ser impugnado", não enfrentou de modo efetivo, concreto e pormenorizado o óbice da Súmula n. 83 aplicado pelo Tribunal de origem, deixando de demonstrar superação jurisprudencial ou Distinção (*Distinguishing*), o que mantém a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5922d217-ea53-4c2f-a66b-dbeac9acac0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977533 - AM (2025/0241516-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M N P J
ADVOGADOS	:	ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA - AM002026
		HERALDO MOUSINHO BARRETO - AM004204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	ELIANA CASSIA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADOS	:	ADONIS MACIEL PAES - AM008865
		AMANDA GUIMARÃES PRAIA - AM010761

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática destacou que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando as Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83 do STJ. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

3. Nos embargos de declaração, reafirmou-se que nenhuma das alegações lançadas no agravo em recurso especial constitui impugnação específica para fins de impugnação da Súmula n. 83 do STJ, que, segundo entendimento desta Corte Superior, exige a efetiva demonstração de que o julgado apontado na

Documento eletrônico VDA60704623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 62aec0e0-4b76-4fbb-9fde-4e5e981f52f9

decisão de inadmissão do recurso especial foi superado pela jurisprudência do STJ, ou que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
4. O agravante, ao alegar que "não houve por parte [da Vice-Presidência] qualquer citação aos julgados representativos […] portanto, não há mínimo substrato jurídico para ser impugnado", não enfrentou de modo efetivo, concreto e pormenorizado o óbice da Súmula n. 83 aplicado pelo Tribunal de origem, deixando de demonstrar superação jurisprudencial ou Distinção (*Distinguishing*), o que mantém a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. N. P. J. contra a decisão de fls. 812-814, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 792-793).

A defesa opôs embargos de declaração contra a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Na rejeição dos embargos, consignou-se que "os embargos de declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese" (fl. 812), e que o agravo em recurso especial "deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, Súmula 83/STJ, conforme exigido pelo art. 253, parágrafo único, do RISTJ", sendo necessária refutação "efetiva, individualizada, específica e fundamentada" (fls. 812-813).

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que a minuta do agravo em recurso especial impugna todos os fundamentos da decisão de origem e que não há substrato jurídico suficiente para impugnar a Súmula n. 83 do STJ, pois a Vice-Presidente do TJAM apenas a referenciou sem citar julgados representativos.

Alega que a decisão de origem limitou-se a invocar a Súmula n. 83 do STJ sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar aderência ao caso, em contrariedade ao art. 489, § 1º, V, do CPC.

Documento eletrônico VDA60704623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 62aec0e0-4b76-4fbb-9fde-4e5e981f52f9

Afirma que os precedentes citados pela Vice-Presidência do TJAM não guardam correlação com a controvérsia, pois a jurisprudência atual do STJ exigiria integridade e confiabilidade de provas digitais, vedando o uso de meros "prints" sem perícia (fls. 823-825).

Aduz, ainda, que a Súmula n. 7 do STJ não incide porque não se pretende revolvimento probatório, mas o reconhecimento da negativa de vigência do art. 158 do CPP, em razão do indeferimento da perícia nos aparelhos celulares utilizados.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Amazonas manifestou ciência da decisão de rejeição dos embargos às fls. 829-830.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, reiterando que o agravante não atacou de forma efetiva, concreta e pormenorizada o fundamento da decisão agravada relativo à Súmula n. 83 do STJ (fls. 840-843).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC dispõe que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". A Súmula n. 182 do STJ estabelece: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, porque o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática registrou, de forma direta, o fundamento não impugnado: "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não

Documento eletrônico VDA60704623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 62aec0e0-4b76-4fbb-9fde-4e5e981f52f9

se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’” (fls. 792-793).

Nos embargos de declaração, enfatizou-se o padrão exigido para a impugnação específica: “nenhuma das alegações lançadas no agravo em recurso especial constitui impugnação específica para fins de rebatimento da Súmula n. 83 do STJ, que, segundo entendimento desta Corte Superior, exige a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial foi superado pela jurisprudência do STJ, ou que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ”, com precedentes: “AgRg no AREsp n. 1.433.473/SC” e “AgInt no AREsp n. 827.751/RS” (fl. 813).

O agravo regimental, porém, não rebateu de modo efetivo esse fundamento. Ao contrário, afirmou: “não houve por parte [da Vice-Presidência] qualquer citação aos julgados representativos […] portanto, não há mínimo substrato jurídico para ser impugnado” (fl. 822). Tal linha argumentativa deslocou o foco para a suposta deficiência de fundamentação da decisão de origem, sem realizar o ônus de demonstrar superação jurisprudencial ou distinção (*distinguishing*) em relação à Súmula n. 83 do STJ e aos precedentes citados na decisão de inadmissibilidade (fls. 747-748). Igualmente, a digressão sobre provas digitais e cadeia de custódia (fls. 824-825) e a afirmação de não incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 826) não suprem a exigência formal de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A orientação desta Corte Superior de Justiça, reiterada pela Sexta Turma, é firme no sentido de que a falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, obstando o conhecimento do recurso. Confira-se: “A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada na decisão de inadmissibilidade, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial. […] Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada” (AgRg no AREsp n. 2.885.717/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025 — fl. 843).

Nessas condições, verifica-se a ausência de impugnação específica do fundamento central da decisão agravada (Súmula n. 83 do STJ), o que impõe,

Documento eletrônico VDA60704623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 62aec0e0-4b76-4fbb-9fde-4e5e981f52f9

por força do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, o não conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 62aec0e0-4b76-4fbb-9fde-4e5e981f52f9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0241516-2

AgRg nos EDcl no AREsp 2.977.533 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103208720248040000 08004176020228040001 103208720248040000 80041760202280400 01

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M N P J
ADVOGADOS	:	ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA - AM002026
		HERALDO MOUSINHO BARRETO - AM004204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M N P J
ADVOGADOS	:	ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA - AM002026
		HERALDO MOUSINHO BARRETO - AM004204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	ELIANA CASSIA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	:	ADONIS MACIEL PAES - AM008865
ADVOGADA	:	AMANDA GUIMARÃES PRAIA - AM010761

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:39
Código de Controle do Documento: CD3510DA-8D13-4EF3-B309-69A80B2A07C6